



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.568, DE 2020**

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Dispõe sobre o percentual mínimo de destinação de recursos públicos às candidaturas de pardos e negros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10190/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O Art. 17-A da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-A Os partidos políticos deverão destinar no mínimo 30% dos recursos públicos utilizados na campanha às candidaturas de pardos e negros.

§ 1º o percentual a que se refere este artigo será apurado na prestação de contas nacional do partido político.

§ 2º o cumprimento do percentual mínimo que dispõe este artigo deverá observar o percentual de 30% para cada gênero.

§ 3º o percentual a que se refere este artigo independe da quantidade de candidaturas de pardos e negros registradas.

§ 4º os valores destinados às candidaturas de pardos e negros serão contabilizados para a verificação do cumprimento da cota de homens e mulheres.

(...)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Atualmente a instituição de percentual do FEFC para negros e negras é embasada em decisão do STF, o que gera, portanto, insegurança jurídica na questão em tela.

A destinação dos recursos públicos às campanhas de pardos e negros consubstancia verdadeiro avanço na legislação eleitoral brasileira. Mais, com o advento do financiamento público, que aprofunda o caráter democrático das eleições, a destinação obrigatória às candidaturas de pardos e negros se tornou um imperativo necessário.

Na mesma linha o aprofundamento democrático decorrente do financiamento público impõe que os partidos políticos, imbuídos da disputa e ideias e de programas na sociedade, se organizem e tracem estratégias razoáveis a ocupação do poder político. Esta circunstância impõe que respeitado o percentual mínimo para as candidaturas de pardos e negros, se premie o princípio da autonomia partidária na escolha da destinação de seus recursos.

Mister, a destinação de recursos consubstancia elemento chave para a estratégia de disputa de poder na sociedade. À legislação cumpre estabelecer regramento e segurança jurídica aos partidos cabe a destinação que melhor atender suas estratégias o que em última análise confere maior primor na utilização destes recursos atendendo sua destinação final.

Neste sentido o presente projeto de lei propõe assegurar as candidaturas de pardos e negros, ao passo em que também confere segurança jurídica no respeito à autonomia partidária na utilização de tais recursos.

Há que se registrar ainda a correlação com a questão de gênero, o presente projeto de lei impõe que cada gênero perceba no mínimo 30% do valor destinado às candidaturas de pardos e negros. Por exemplo, partido X recebeu R\$10.000.000 (dez milhões) na distribuição do FEFC, deste valor no mínimo R\$3.000.000 (três milhões de reais) será destinado as candidaturas de negros e pardos, dos quais no mínimo R\$900.000,00 (novecentos mil reais) serão destinados a cada sexo.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

**Deputado Federal Rubens Otoni**

**(PT/GO)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS**

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006, e revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)  
§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------